

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DESIGNADO PARA O TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 12ª REGIÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19364/2023

AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. **07.301.055/0001-80**, com sede em São Roque de Minas/MG, na Rua Francisco Alves de Oliveira, n.º 69, Bairro Centro, CEP 37.928-000, respeitosamente, à presença de V.Sa., por intermédio do seu representante legal infra-assinado, apresentar está peça de **IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19364/2023**, cujo objeto é:

Objeto: Contratação de serviço contínuo de vigilância eletrônica 24 (vinte e quatro) horas diárias, sete dias por semana, inclusive finais de semana, feriados, feriados regimentais e período de recesso forense, incluindo atendimento de ocorrências associado ao patrulhamento móvel, envolvendo fornecimento em comodato dos equipamentos, instalação, manutenção e monitoramento de sistemas de alarme.

I – DAS RAZÕES RECURSAIS

O Instrumento Convocatório é falho no que tange á obrigatoriedade em exigir apenas parcialmente as obrigatoriedades presentes na Lei de Licitações que regulamenta o Certame em comento.

No caso em tela, resta a necessidade de retificação dos itens referentes à qualificação técnica, bem como ao prazo de instalação dos equipamentos, além da ausência de exigência de apresentação das marcas e modelos dos equipamentos que serão instalados.

O que faz mediante os fatos e fundamentos a seguir expendidos:

II - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe ressaltar que a sessão pública do Pregão será realizada em 29 de Fevereiro de 2024, e tem por limite o prazo para acolhimento de impugnações é de 3 (três) dias úteis, conforme preceitua a Lei nº 14.133/21, bem como o Instrumento Convocatório:

19. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DAS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL:

19.2. Impugnações ao Edital por irregularidades poderão ser feitas até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura da sessão pública, por meio do e-mail cpl@trt12.jus.br.

Lei nº 14.133/21:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo Único: A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Como o instrumento convocatório não menciona nada a respeito do prazo para que seja realizada a impugnação, em decorrência disso, nos embasamos na Legislação que regulamenta o Edital em comento, ora mencionada acima.

Desta forma, sendo a presente peça impugnatória em perfeito tempo e modo, deve ser recebido e acolhido para que se proceda às devidas adequações, conforme as razões doravante explicitadas.

III – AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIAS LEGAIS MÍNIMAS NO QUE TANGE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

O Instrumento Convocatório em comento, mais precisamente em seu tópico referente à habilitação técnica, menciona a respeito da Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica que comprove o desempenho anterior de atividade condizente e compatível com o objeto da Licitação.

Fato é que previsto a qualificação técnica foi previsto de forma muito sucinta isso para não dizer extremamente incompleta, senão vejamos:

b) Critério de habilitação técnica

B.2) Apresentação de um, ou mais, atestado(s) de capacidade técnica, emitidos em favor da licitante, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, o(s) qual(ais) comprove(m) a capacidade técnica-operacional da licitante na prestação de serviços de monitoramento eletrônico de sistema.

b.3) No atestado de capacidade técnica deverá constar, no mínimo: a) indicação do CNPJ, razão social e endereço completo da pessoa jurídica emissora do documento; b) informação do local e da data de expedição do documento; c) descrição da data de início e, se for o caso, do término da prestação dos serviços referenciados no documento.

b.4) Registro no CREA e prova de que possui em seu corpo técnico profissional de nível superior (engenharia), que tenha executado, na qualidade de responsável técnico,

instalação serviços de vigilância eletrônica 24 (vinte e quatro) horas diárias, sete dias por semana.

Fato é que mesmo citando o Artigo 67 no tópico da Habilitação técnica, o Edital deixou de cumprir as exigências presentes no referido artigo. Vejamos abaixo o que menciona o artigo e seus incisos em comento:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação.

II – Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação.

Conforme pode ser observado acima, o Instrumento Convocatório deixou de exigir diversos requisitos presentes na Lei supracitada.

A Legislação que rege o presente Certame prevê que os Atestados de Capacidade Técnica sejam devidamente registrados junto ao Órgão Competente, no caso o CREA.

Ante o exposto, faz-se necessário realizar a apresentação de **AO MENOS UM** atestado devidamente registrado pelo CREA com emissão da CAT (Certidão de Acervo Técnico).

Nestes termos, não é redundante lembrar que a relevância dessa questão prende-se ao fato de várias empresas **sem** condições técnicas para executar os serviços licitados terem a oportunidade de participar do certame.

Tal fato, longe de ferir o Princípio da Livre Concorrência, expõe em risco a própria Administração, tendo em vista que esta pode vir a contratar uma empresa que não

demonstrou, por deliberação do próprio órgão, sólida documentação para o atendimento ao objeto que se anunciou.

Ora, como não se exigir a **apresentação de atestados de capacidade técnicos devidamente registrados no órgão regulamentador**, demonstrando a experiência da empresa no desempenho anterior de atividade semelhante em características, quantidades e prazos com o objeto que se está licitando?

Com efeito, **a exigência quanto ao atestado de qualificação técnica registrado junto ao CREA não pode ser interpretada apenas como uma formalidade burocrática, sob pena de perda do efeito técnico estabelecido em lei**, pois, desse modo, como contratar com quem não comprova de forma idônea ter prestado adequadamente serviços compatíveis com aquilo que se deseja licitar?

Isso não pode passar despercebido pela Administração, pois, sem a modificação do edital para se adequá-lo à Lei nº 14.133/21, será impossível uma avaliação justa da capacidade técnica das empresas participantes.

A respeito vejamos a importância da apresentação dos atestados de capacidade técnica na ótica do renomado autor Toshio Mukai, em sua obra “Licitações: as prerrogativas da administração e os direitos das empresas concorrentes, Editora Forense Universitária, Rio de Janeiro, 1994, p.18”.

“A FASE DA HABILITAÇÃO DESTINA-SE A VERIFICAR AS CONDIÇÕES MÍNIMAS DA EMPRESA PARA, EM VINDO A SER CONTRATADA PELO PODER PÚBLICO, DAR CONTA DAS SUAS OBRIGAÇÕES, NO SENTIDO TÉCNICO, ECONÔMICO E JURÍDICO (...) CAPACIDADE TÉCNICA É O CONJUNTO DE CONDIÇÕES TÉCNICAS E/OU PROFISSIONAIS DO PROPONENTE, PODENDO SER: CAPACIDADE GENÉRICA, COMPROVADA PELO REGISTRO PROFISSIONAL E CAPACIDADE ESPECÍFICA, COMPROVADA ATRAVÉS DE ATESTADOS DE DESEMPENHO ANTERIOR E EXIGÊNCIA DE APARELHAMENTO E PESSOAL ADEQUADOS PARA A EXECUÇÃO DO LICITANDO”.

É de se notar, portanto, que a apresentação de atestado de capacidade técnica registrado no órgão regulamentador não pode estar ausente no julgamento da qualificação técnica dos licitantes, sendo essencial a aferição da capacitação do licitante, que, por certo, garantirá o cumprimento do objeto licitado.

Assim, da forma como se encontra o ato convocatório, **qualquer empresa, mesmo aquela que sequer tenha prestado serviço semelhante ao objeto licitado, poderá participar do certame e ser habilitada tecnicamente, o que é uma impropriedade.**

Ora, se a empresa não possui experiência comprovada de forma cabal para atender a essa Administração, não deve então ser por ela contratada! A não exigência de requisitos técnicos previstos em lei apenas facilita a participação de empresas sem capacidade técnica adequada, eliminando as empresas realmente capazes.

Sem a comprovação da qualificação técnica das licitantes, tal como prescreve a lei de licitações, a doutrina e a jurisprudência majoritária, **o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO** corre o risco de contratar com quem, embora possa oferecer preço “vantajoso” eivados de vícios, e não possuirá capacidade para tal, o que lamentavelmente ocorre ainda em alguns processos licitatórios realizados no país. As consequências de tais contratações são notoriamente conhecidas: contratos suspensos, prestação de serviços deficiente, falhas na execução, entre outras.

IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DO PRAZO DE EXECUÇÃO/INSTALAÇÃO:

O Instrumento Convocatório menciona no item 4 – Especificação completa da solução escolhida, alínea b.7, além dos outros itens abaixo transcritos, que o prazo de entrega dos equipamentos, instalação e cadastramento das senhas individuais, além da configuração do sistema de alarme em todas as unidades do Tribunal não poderá exceder o prazo de 10 (dez) dias corridos.

Vejamos a seguir o que menciona o referido item:

4. Especificação completa da solução escolhida:

b.7) O prazo de entrega dos equipamentos, instalação, cadastramento das senhas individuais e configuração dos sistemas de alarme em todas as unidades do Tribunal não poderá exceder o prazo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir do início da vigência do Contrato.

k) Prazos e procedimentos de instalação do objeto e dos serviços:

k.3) Haverá 10 (dez) dias corridos, contados do início da vigência do Contrato, para que as empresas vencedoras possam providenciar a entrega, a instalação e a colocação em pleno e perfeito funcionamento dos equipamentos derivados da

contratação.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA EXECUÇÃO DO CONTRATO:

II – Da entrega e instalação dos equipamentos:

- a) A Contratada deverá providenciar a entrega, a instalação e a colocação em pleno e perfeito funcionamento dos equipamentos descritos em até 10 (dez) dias após a assinatura do contrato.
- b) O prazo de entrega dos equipamentos, instalação, cadastramento das senhas individuais e configuração dos sistemas de alarme em todas as unidades do Tribunal não poderá exceder o prazo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir do início da vigência do contrato.
- c) C) Haverá 10 (dez) dias corridos, contados do início da vigência do contrato, para que a empresa vencedora possa providenciar a entrega.

Ora, realizar a perfeita instalação de 33 (trinta e três) unidades em apenas 10 (dez) dias CORRIDOS é humanamente impossível, mesmo com o envio de muitas equipes para a instalação.

Inclusive cabe ressaltar que os Órgãos Públicos não costumam operar aos finais de semana e após o expediente, o que significa que a empresa vencedora não poderá realizar as instalações aos finais de semana, bem como só poderá realizar as instalações dentro do horário de expediente do Tribunal, o que acarreta em mais uma morosidade nas instalações.

Conforme pode ser observado, o prazo para a instalação é exíguo, ou seja, insuficiente ante uma atividade que requer conhecimento de alta complexidade técnica e tamanha responsabilidade.

É cristalino que o prazo previsto no Instrumento Convocatório referente ao prazo para a realização das instalações é **IMPOSSÍVEL** de ser cumprido por toda e qualquer empresa séria de mercado.

Para realizar as instalações, cada equipe precisaria de **NO MÍNIMO 03 (três) dias** em cada unidade, sendo o primeiro dia apenas para a passagem de todo o cabeamento, o segundo para a instalação de todos os equipamentos e o terceiro para possíveis ajustes do sistema instalado, garantindo assim que os equipamentos estarão em pleno funcionamento.

Frisa-se, desta feita, a necessidade de estipulação de prazo exequível, condizente com a complexidade do objeto e segurança contratual que se pretende obter, sob pena de afrontar o Princípio da Isonomia entre Licitantes. Pugna-se, portanto, que o prazo

referente à instalação de todo o sistema de segurança eletrônica seja ao menos de 35 (trinta e cinco) dias **ÚTEIS**, não sendo possível, que passe a ser de ao menos 30 (trinta) dias **ÚTEIS**.

Há que se invocar o Princípio da Razoabilidade e da boa fé objetiva, inerentes ao presente certame, visto que do contrário, as licitantes incorrerão em grave e desproporcionado risco de penalidades contratuais. Faz-se absolutamente necessária a previsão de prazos dentro de parâmetros revestidos de razoabilidade e proporcionalidade.

O doutrinador Celso Ribeiro Bastos define a razoabilidade como sendo “um Princípio que a Administração, ao atuar no exercício da discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida”.

Em face do exposto, demonstra-se inviável o prosseguimento do processo licitatório em comento, tornando impossível fazer um julgamento com a segurança e com a seriedade que o procedimento licitatório necessita, tornando-se imprescindível a sua anulação.

III – DO TEMPO DE ATENDIMENTO DO VISTORIADOR:

Outro ponto importante a ser destacado e retificado, é o prazo de atendimento do vistoriador/ronda. O instrumento convocatório prevê o prazo de apenas 10 (dez) minutos para a chegada do Ronda/Vistoriador nas unidades onde o sistema de alarme disparar, conforme pode ser visualizado abaixo:

f) Atendimento de emergência e disparo de alarme:

f.7) O tempo máximo admitido para chegar até a edificação onde ocorreu o evento é de 10 (dez) minutos, contados a partir do disparo do sistema.

VII – Do atendimento de emergência e disparo de alarme:

g) o tempo máximo admitido para chegar até a edificação onde ocorreu o evento é de 10 (dez) minutos, contados a partir do disparo do sistema.

Cláusula Sétima – Das obrigações da Contratada:

§2º. Das obrigações específicas:

l) disponibilizar vigilante para garantir a segurança na edificação ou manter viatura junto à edificação, conforme o caso, em até 10 (dez) minutos, contados do momento do disparo, garantindo a segurança do local, até que seja

solucionado eventual problema/defeito no sistema.

Conforme pode ser observado acima, o prazo para o vistoriador chegar até a unidade após o disparo do sistema de alarme é de APENAS 10 (dez) minutos, prazo este extremamente curto, se for levada em consideração as condições climáticas desfavoráveis que podem ocorrer ao longo do período contratual.

Ora, caso esteja chovendo, ou o fluxo de trânsito estiver extremamente congestionado, o vistoriador não conseguirá em nenhuma hipótese chegar à unidade no tempo solicitado, cabe à Administração, bem como o particular, prezar pela segurança de seus prestadores de serviço.

Ante o exposto, pugna-se para que o prazo de chegada do Vistoriador/Ronda até a unidade seja de AO MENOS 20 (vinte) minutos, garantindo assim uma maior segurança para os prestadores de serviço.

IV – DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE MERCA, MODELO E DATASHEET NA PROPOSTA INICIAL:

O Instrumento Convocatório não menciona em momento algum a exigência de marca, modelo e datasheet na proposta comercial. O que é uma afronta à legislação, haja vista a expressa exigência legal quanto

Ora, na Lei que rege este pregão, ou seja, Lei nº 14.133/21, mais precisamente em seu artigo 59, inciso II, nos ensinam em seu rol taxativo que:

Lei nº 14.133/2021

Art. 59 – Serão desclassificadas as propostas que:

II – Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no Edital.

Conforme pode se observado acima, a Lei é clara ao estabelecer um parâmetro para a desclassificação das propostas, dentre todos os parâmetros taxativos, está o que se refere às especificações técnicas pormenorizadas do Edital.

Isso significa que **DEVE HAVER A DESCRIÇÃO DE MARCA E MODELO junto a PROPOSTA INICIAL**, portanto, não cabe dizer que não se aplica a descrição de marca e modelo.

Como o Pregoeiro e sua Equipe de apoio irão avaliar a compatibilidade, a qualidade e as especificações dos equipamentos ofertados?

Para que essa análise ocorra, é necessário que na **PROPOSTA INICIAL** seja **EXIGIDA** a apresentação de marca e modelo, logo, faz-se necessária a retificação do Instrumento Convocatório no que tange aos itens descritos acima.

Portanto, faz-se necessário ressaltar que não basta dizer que será desclassificada a proposta vencedora que não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência sem exigir que esteja presente na proposta a descrição de **MARCA E MODELO** dos equipamentos, tão pouco exigir qualquer especificação técnica sem descrever o mínimo de especificações que devem ser seguidas para atender as necessidades do Órgão.

A total ausência de especificação de marcas e modelos constantes nas propostas torna-se um parâmetro prejudicial à Administração Pública, visto que **o órgão não possuirá nenhum meio de respaldo para embasar comparações entre a qualidade dos equipamentos instalados e o que de fato fora ofertado**, uma vez que o próprio órgão se absteve de saber pontos tão relevantes a execução do objeto licitado.

Cabe ressaltar que o processo licitatório sendo apoiado no que rege a Lei 14.133/2021, segue os princípios a ela vinculados. Vejamos o que o Art. 5º que estabelece:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Tendo-se em vista o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, nas palavras de Fernanda Marinela e Rogério Sanches Cunha no livro Manual de Licitações e Contratos Administrativos, datado de 2022, transcrito abaixo:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. Tal instrumento é, em regra, o edital, exceto no convite, que é a carta-convite. Assim, o edital é dito a lei interna da licitação e deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais, nem menos do que está previsto nele. Na elaboração do edital, o Administrador tem liberdade, há uma discricionariedade ampla, entretanto, após sua publicação, ele ficara estritamente vinculada as normas estabelecidas nesse edital.

Por qual motivo o Instrumento Convocatório não deveria estar se resguardando quanto à exigibilidade de marca e modelo na proposta? Como o pregoeiro irá verificar as especificações técnicas mínimas e avaliar a proposta sem que sejam detalhados item a item a marca e o modelo?

Ora como existirá a **IGUALDADE** se o concorrente pode ofertar um equipamento que não atende as exigências que só poderá ser observado depois que estes equipamentos forem instalados pela empresa vencedora do certame, lembrando que muitos destes equipamentos possuem singularidades que não são visíveis apenas percebidas por profissionais devidamente capacitados.

Mesmo a justificativa que caso seja apresentado equipamentos que não atendam a necessidade a empresa será penalizada. Entretanto como os Nobres Fiscais poderão ter o conhecimento técnico para tal, haja vista que na licitação pode ser ofertado equipamento similar.

Em outras palavras, qual serão os equipamentos serão similares ou inferiores em qualidade? Vez que no mercado existem marcas que fabricam equipamentos em duas linhas, a linha A são o cargo chefe já a linha B são produtos com uma qualidade irrisória, ou seja, em tese atenderão, mas ao analisar a Marca e Modelo fica fácil perceber que o equipamento não atende, o que irá gerar uma contratação assertiva, não apenas valor dos serviços como sua qualidade, e a facilidade de sua fiscalização.

Neste sentido, é cristalina a necessidade do Edital ser retificado e passarem a exigir marca e modelo na proposta. Dessa forma, a Pregoeira e sua equipe de apoio poderão, ainda na fase

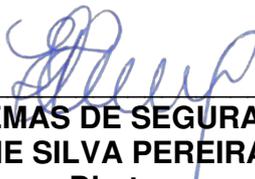
inicial, classificar ou desclassificar as empresas que não cumprirem o requisito mínimo de ofertar o equipamento adequado, que converse entre si e que atenda a Administração da melhor forma possível. Bem como a necessidade urgente de descrever melhor as especificações técnicas dos equipamentos, cabeamento e todos os itens necessários para o funcionamento dos sistemas locados, de modo que deixe de ser uma descrição genérica e passe a possuir uma descrição mais “encorpada” dos equipamentos, de modo a criar um parâmetro mais seguro para a Administração analisar.

V – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, tendo-se como norte a salvaguarda do interesse público versado na espécie, requer a Impugnante:

- a) Que o prazo para a instalação seja readequado, nos moldes solicitados na presente peça, de modo a atender os princípios ora expostos.
- b) Que o Atestado de Capacidade Técnica seja devidamente registrado junto ao Órgão Competente (CREA).
- c) Que seja retificado o prazo de atendimento do Vistoriador/Pronta Resposta.
- d) Que o Edital seja retificado e passe a ser exigido marca, modelo e datasheet na Proposta INICIAL.

São Roque de Minas, 20 de Fevereiro de 2024.



AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA
ELAINE SILVA PEREIRA AZIZ
Diretora